



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre o Projeto de Lei nº 2.214, de 2022 (Projeto de Lei nº 10.481, de 2018, na origem), da Câmara dos Deputados, que *acrescenta artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer normas gerais de padronização a serem adotadas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

RELATOR: Senador ALESSANDRO VIEIRA**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.214, de 2022 (Projeto de Lei nº 10.481, de 2018, na origem), da Câmara dos Deputados, que *acrescenta artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer normas gerais de padronização a serem adotadas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

O art. 1º do projeto de lei informa o seu objeto, que é acrescentar artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer normas gerais de padronização a serem adotadas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 2º do projeto de lei acrescenta art. 45-A à Lei nº 12.527, de 2011. O *caput* do art. 45-A prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar norma única de padronização de suas publicações oficiais, a ser estabelecida pela autoridade federal responsável, conforme regulamento.

O seu § 1º estabelece que as publicações oficiais deverão estar disponíveis na internet, para acesso gratuito, e deverão atender aos requisitos de autenticidade, de integridade, de validade jurídica e de interoperabilidade, mediante emprego de assinatura eletrônica qualificada, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

O seu § 2º determina que as matérias integrantes das publicações oficiais deverão ser expostas na forma dos incisos I e II. O inciso I prevê que a exposição se dará em forma de dados abertos, entendidos como os dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e oferecidos sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte.

A seu turno, o inciso II estabelece que a exposição será feita por meio de formato aberto, entendido como formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização.

Por fim, o seu § 3º estabelece que os dados expostos nas publicações deverão contar com permissão irrestrita de reuso, garantidos acesso irrestrito, possibilidade de leitura por máquinas e formato aberto, de livre utilização.

O art. 3º do projeto de lei prevê que a Lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor doze meses após a data da sua publicação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Na justificação da matéria, seu autor, o Deputado Federal Roberto de Lucena, afirma que a proposição abre uma excelente oportunidade para a padronização das publicações oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

Conforme o inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à transparência e governança.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída às Comissões competentes, conforme citado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta legislativa, somos pela sua aprovação.

A padronização das publicações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios por autoridade federal responsável colaborará para tornar o conteúdo dessas publicações de mais fácil acesso pela população em geral. Permite-se ainda que elas sejam de mais simples comparação umas com as outras.

Competirá ao Poder Executivo federal, na forma do regulamento à Lei que resultar da aprovação do projeto, definir a autoridade federal responsável pela padronização. Se houver algum problema ou excesso na padronização intergovernamental, acreditamos que há possibilidade de eventual correção de rumos e de aperfeiçoamento da matéria. Opinamos que há vantagens no avanço da padronização em relação à eventual multiplicidade de padrões, que dariam ênfase a aspectos locais.

Há possibilidade também de economia de recursos públicos e de ganhos de eficiência administrativa com a padronização, em virtude do aproveitamento de recursos, sistemas, experiências e de treinamento de pessoas nos diversos órgãos nacionais, estaduais, distritais e municipais, já que os entes federativos seguirão obrigatoriamente igual padrão.

Além disso, a padronização aprimorará a cultura de transparência pública e de controle social da Administração Pública, facilitando o acesso da população aos dados estatais e colaborando para o aperfeiçoamento da nossa democracia, de modo a evitar que o cidadão tenha que consultar centenas ou milhares de modelos distintos de publicação governamental.

III – VOTO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.214, de 2022 (Projeto de Lei nº 10.481, de 2018, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4884875440>